

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Terça-feira, 21 de Junho de 2022
2ª edição

ATOS DO GOVERNADOR

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini
Porto Alegre / RS / 90010282

Ordem de Serviço

Protocolo: 2022000735534

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2022

Altera a Ordem de Serviço nº 9/2022, que disciplina a publicidade dos órgãos e das entidades da administração pública estadual em ano eleitoral, bem como a conduta dos agentes públicos, servidores ou não, na área de comunicação e publicidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Ordem de Serviço nº 9/2022, que disciplina a publicidade dos órgãos e das entidades da administração pública estadual em ano eleitoral, bem como a conduta dos agentes públicos, servidores ou não, na área de comunicação e publicidade, conforme segue:

I - fica alterado o art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º No primeiro semestre de 2022, o valor empenhado de despesas com publicidade dos órgãos públicos estaduais e das respectivas entidades da administração indireta não poderá exceder o teto de gastos estabelecido pelo art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022.

§ 1º Ato conjunto da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, e da Secretaria da Comunicação – SECOM, definirá o valor nominal a que se refere o "caput" deste artigo, tendo como base de cálculo a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito, devendo tal montante ser multiplicado por seis vezes para que se tenha o teto semestral a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º Para efeito de cálculo da média mensal prevista no § 1º deste artigo, os gastos serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados, nos termos do § 14 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 14.356/2022.

§ 3º As empresas estatais deverão informar à SECOM e à SEFAZ os valores que integrarão a média mensal a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º No caso das empresas estatais, além do teto estabelecido pelo art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, os limites com publicidade e patrocínio estabelecidos para o ano de eleição levarão em consideração, ainda, a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição, nos termos do § 2º do art. 93 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, não cabendo à SECOM e à SEFAZ o acompanhamento do cumprimento deste último teto.

II - fica alterado o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º No primeiro semestre de 2022, não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do "caput" do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 14.356/2022, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos estaduais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia.

Art. 2º Est a Ordem de Serviço do Governador entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de junho de 2022.

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,
Secretário-Chefe da Casa Civil.